

O SUPERCADÉ: APONTAMENTOS CRÍTICOS DA LEI N. 12.529/2011

THE SUPERCADÉ: CRITICAL NOTES OF LAW N. 12.529/2011

Giovani Clark¹

Viviane Souza França²

RESUMO:

Após a publicação da Lei. n. 12.529/2011 a grande mídia brasileira, apoiada nos aplausos de parte da doutrina e da burocracia estatal, passou a elogiar o novo marco legal do uso e do abuso do poder econômico, sendo revogada, quase que por completo, a Lei anterior normatizadora do tema (Lei. n. 8.884/1994). Foram ampliadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômico (CADE), enquanto autarquia, passando cumulativamente: a autorizar ou não os atos de concentração, e a investigar, apurar e punir administrativamente as práticas abusivas nas relações econômicas. Midiaticamente, a dita autarquia federal passou a ser chamada de SUPERCADÉ, em face dos seus “superpoderes”, agora, concentrados, encarnando assim o papel de agente promotor da concorrência, da livre iniciativa e da liberdade de contratar. Em síntese, o SUPERCADÉ passou a ser o guardião do mercado em uma economia complexa e antagônica, intervindo no domínio econômico, conforme ditamentos constitucionais do art. 173, parágrafo 4º da CR/88, devendo então enfrentar os internacionalizados oligopólios e os mafiosos cartéis em suas ações ilícitas diurnas e noturnas. O presente trabalho foi construído através de uma pesquisa documental, centrada na doutrina e em manifesto da Fundação Brasileira de Direito Econômico (FBDE, 2012), e tem como objeto apresentar alguns apontamentos críticos em relação à Lei n.12.529/2011, não se tratando de uma pesquisa pormenorizada, já que a citada Lei possui diversas dificuldades, geralmente não propaladas, tais como: concentra de forma questionável os poderes de apuração e julgamento das práticas abusivas em uma única entidade; não amplia a estrutura do CADE para as unidades da federação em detrimento das dimensões continentais da Nação e da necessidade de combate aos abusos em todos os seus

¹ Doutor, mestre e graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) e da Faculdade de Direito da UFMG (Graduação). Foi Diretor-Presidente da Fundação Brasileira de Direito Econômico (FBDE) de 2007 a 2011. Coordenador do grupo de Estudos em Direito Econômico da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais.

² Advogada. Graduada em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Ciências Penais pela Faculdade Milton Campos. Intercambista no Programa de Intercâmbio do CADE – PINCADE em janeiro/2010. Pesquisadora do grupo de estudos de Direito Econômico da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais. Membro da Escola do Legislativo em Contagem.

quadrantes; além de fixar comandos legais facilitadores das concentrações econômicas no Brasil, transformando o dito mercado em um grande oligopólio. A pesquisa deseja ajudar na desconstrução da “unanimidade” jurídica e midiática em prol da Lei n. 12.529/2011, nada coerente em uma sociedade regida pelo pluralismo de ideias e de pesquisa.

Palavras Chave: CADE – SUPERCADÉ – SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA - ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

ABSTRACT:

After the publication of the Law n. 12.529/2011 the Brazilian mass media, supported by the applause of the doctrine and the state bureaucracy, went on to praise the new legal framework on the use and abuse of economic power, being almost completely abrogated the previous theme normalizing Law (Law . n . 8.884/94). The powers of the Administrative Council for Economic Defense (CADE) were expanded, while municipality, passing cumulatively: to authorize or not the merger, investigate, find out and administratively punish abusive practices in economic relations. Immediately, the federal agency has come to be called SUPERCADÉ, in the face of their "superpowers", now concentrated, thus embodying the role of promoter competition, free enterprise and freedom of contract. In summary, the SUPERCADÉ became the guardian of the market in a complex and antagonistic economy by intervening in the economic field, as constitutional dictation art. 173, paragraph 4 of CR/88 and must then face the internationalized oligopolies and cartels mobsters in their daytime and nighttime illicit actions. The present worked was built through documentary research, focused on doctrine and the Brazilian Foundation for Economic Law (FBDE, 2012) manifest, it aims to present some critical notes regarding n.12.529/2011 Law, not dealing with a detailed research, since that Law has several difficulties, usually not divulged, such as: concentration of questionable way the powers of investigation and prosecution of abusive practices into a single entity, not widen CADE structure for the units of the federation over the continental dimensions of the Nation and the need to combat abuse in all its quarters, besides lay facilitators legal commands of economic concentration in Brazil, tuning this market in a big oligopoly. The survey wants to help in the deconstruction of "unanimity" legal and media in

favor of Law. 12.529/2011, nothing coherent in a society governed by the pluralism of ideas and research.

Key Words: CADE - SUPERCADÉ - BRAZILIAN DEFENSE SYSTEM COMPETITION - ECONOMIC ORDER CONSTITUCIONAL – ABUSE OF ECONOMIC POWER.

INTRODUÇÃO

As relações de mercado desde os primórdios da história sempre foram motivo de conflitos econômicos e sociais evocando assim a atuação do Estado.

Neste sentido, a ordem econômica, nomenclatura prevista em nossa Lei Maior de 1988, vem carecendo, cada vez mais, da tutela infraconstitucional. Ao longo da história não só os legisladores, mas, sobretudo o corpo social, vem atribuindo importância significativa ao estudo e observância do Direito Econômico já que é este que versa a respeito do referido tema.

Assim, o Estado atualmente intervém no mercado como normatizador e fiscalizador da vida econômica, sobretudo no que se refere à repressão de condutas abusivas praticadas contra empresas e consumidores, com a finalidade de promover relações justas e proteger indivíduos, trabalhadores e os agentes econômicos mais frágeis.

Por conseguinte, a intervenção estatal deve acontecer nas formas definidas em lei e por mecanismos eficazes que objetivem o bem estar da sociedade e a aplicação equânime do rol de princípios previstos pela Constituição Econômica de 1988.

Neste sentido, se direciona a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia federal, criada com o objetivo principal de prevenção e repressão as infrações dirigidas a prejudicar, falsear e inviabilizar o processo produtivo, um dos mecanismos de ação estatal viabilizadores da concretude dos princípios constitucionais.

Criado no ano de 1962, com a promulgação da Lei n. 4.137, como órgão do Ministério da Justiça, o CADE vem, ao longo do tempo, cada vez mais, se consagrando como uma instituição “técnica” e de combate aos ilícitos cometidos pelo poder econômico (privado e público), bem como de análise das concentrações.

No ano de 1994, por força da Lei n. 8.884, o CADE sofre uma transformação na sua natureza jurídica, sendo transformado, então, em autarquia federal, revestindo-se assim de

autonomia. Já no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.529, aplaudida pela grande mídia, elogiada pelos empresários e defendida por vários estudiosos³, sofreu mudanças significantes, essencialmente no que se refere a sua estrutura e competências, ficando rebatizado como “SUPERCADE”.

O objeto do presente artigo é apresentar apontamentos críticos a nova lei, versando sobre algumas de suas dificuldades técnicas e fáticas, não sendo um estudo aprofundado, em face do remodelamento do CADE, trilhando assim um caminho diverso da maioria dos estudiosos do tema e de parte burocrática da autarquia que referendam a recente Lei n. 12.529/11, quase de forma unânime, deixando de lado aspectos constitucionais e não abrindo as mentes a fim de detectar que a política econômica de uso e abuso do poder econômico não se encerra na dita autarquia.

A pesquisa é essencialmente documental apoiada na doutrina do Direito Econômico, especialmente nos ensinamentos do introdutor do tema no Brasil, Prof. Washington Peluso Albino de Souza, bem como na legislação pertinente a matéria, e, em manifesto da Fundação Brasileira de Direito Econômico (FBDE, 2012) que já se posicionou sobre o tema.

1 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

Criado em 1962, pela Lei n. 4.137, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) nasceu como um órgão do Ministério da Justiça com papel primordial de apurar e punir abusos praticados pelo poder econômico.

Em 1994 foi transformado em autarquia Federal, por força da Lei n. 8.884/94 mantendo seu vínculo com o referido ministério. Neste sentido pontua o professor Washington Peluso Albino de Souza:

A autonomia decorrente da natureza de autarquia confere ao CADE maior poder de ação, que, embora não chegando à equiparação com o Poder Judiciário, liberou-o de um dos passos burocráticos de dependência da administração central para certos tipos de atuação que requerem mais presteza na objetivação. (SOUZA, 2005, p.262/263).

³ A escola da Advocacia Geral da União (AGU) publicou uma revista (n.19), em julho de 2012, com artigos acadêmicos dirigidos especificamente a nova lei do CADE (Lei n. 12.529/11), disponível em http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=234959&ordenacao=1&id_site=7529, acesso em 04/02/2014, demonstrando, essencialmente, os “avanços” da nova legislação.

Transformando-se em autarquia, o CADE adquiri indubitavelmente autonomia, ganha ainda personalidade jurídica e deixa de ser visto como uma estratégia de desconcentração das funções atribuídas ao Ministério da Justiça.

Em 2011 a Lei n.12.529, surge introduzindo mudanças principalmente na estrutura da entidade, apesar de mantê-la como autarquia, altera significativamente as suas competências.

Na história evolutiva do Direito Econômico, o CADE veio assumindo um papel destacado na cadeia produtiva nacional. A crescente “globalização”, nada nova entre os homens, resulta em incessantes trocas de informações e, no aumento do consumo de bens/serviços auxiliado pela expansão tecnológica, impulsiona assim o crescimento modernizante (Bercovici, 2005). Como estamos diante de um mercado supostamente global, onde a visão empresarial e lucrativa impera, faz-se necessário que o Estado e suas políticas econômicas enquadrem as ações privadas na prevalência dos ditames constitucionais (art.170 da CR/88), ou seja, em nosso caso, da soberania econômica nacional, da livre concorrência, da defesa do consumidor e do meio ambiente, da função social das propriedades dos bens de produção privado, dentre outros.

Ademais, o bem estar social, imposto pelo próprio Texto Constitucional vigente, significa, dentre outras coisas, acesso amplo e popular aos bens e serviços essenciais, a não exploração dos consumidores nas relações de mercado, inibição/punição dos nefastos atos dos oligopólios e efetiva concorrência entre os agentes econômicos. Portanto, a atuação do CADE vem se tornando cada vez mais indispensável à manutenção do processo produtivo capitalista, inclusive devido ao seu antagonismo. Ensina Fabio Konder Comparato (2013):

Sem dúvida, o objetivo ideal de todo empresário é alcançar o monopólio ou o monopsonio; ou seja, comandar a única empresa vendedora de determinado produto, ou prestadora de um serviço determinado; ou comandar a única empresa adquirente de uma espécie de mercadoria. É esta, aliás, a realidade normal do capitalismo de Estado, em cujo contexto o monopólio ou o monopsonio privados só podem existir mediante cumplicidade estatal.

No capitalismo privado, porém, a realidade normal é a partilha de determinado setor do mercado entre um reduzido número de macro-empresas, dentro ou fora do país. Ainda aí, a ação ou a omissão do Poder Público é decisiva (COMPARATO, 2013, p. 173-174)

1.1 CADE estrutura e funcionamento: como era Lei 8.884/1994

Em 1994 (vigência da lei 8.884), o CADE desenvolvia os seus trabalhos com o auxílio da Secretaria de Direito Econômico (SDE) órgão do Ministério da Justiça. Em 1995, passou a contar também com a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), vinculada ao Ministério da Fazenda. Todos, CADE, SDE, e, SEAE, compunham então o chamado Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Ao CADE competia principalmente: decidir administrativamente sobre a existência de infração à ordem econômica, assim como a aplicação das penalidades previstas em lei; deliberar sobre os pedidos de revisão interpostos; ordenar providências que conduzissem à cessação de infração à ordem econômica; admitir ou não os atos de concentração; dentre outras atribuições previstas no artigo 7º da Lei n. 8.884/94.

As decisões no plenário eram tomadas por maioria absoluta dos conselheiros, com a presença mínima de cinco dos sete existentes, e não podiam ser revistas pelo Executivo, devendo ser imediatamente executadas (artigo 49 da Lei n. 8.884/94). A Lei nova não modifica esse ponto.

A Secretaria de Direito Econômico (SDE), criada em 1991, atuava junto ao CADE instaurando e instruindo processos de infrações que aparentemente atentavam contra a ordem econômica. Pertencia ao Ministério da Justiça e era gerida por um secretário indicado pelo Ministro de Estado de Justiça.

Já a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE), criada em 1995, auxiliava a SDE estudando os casos submetidos à investigação, bem como os atos de concentração, com uma visão especialmente econômica.

Portanto, a Lei n. 8.884/94 dividia as competências no plano do abuso do poder econômico e cabia a Secretaria de Direito Econômico, enquanto braço executivo do CADE, a investigação e apuração das práticas abusivas. Já ao CADE, autarquia federal, possuidora de autonomia, cabia à decisão sobre a existência de abuso e sua respectiva punição, assim como a análise dos casos de concentração. Essa partilha de competências, segundo manifesto da Fundação Brasileira de Direito Econômico (2012), atende melhor a tradição jurídica brasileira ao separar investigação da decisão, deixando a autarquia menos exposta a ilegalidades e pressões do poder econômico.

1.2 Estrutura e funcionamento do CADE na Lei n. 12.529/2011

A Lei n. 12.529 de 2011 traz alterações substanciais na estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que passa a compor-se apenas pelo CADE, excluindo-se então as competências antes atribuídas a SDE e SEAE, sendo as mesmas absorvidas pelo CADE, transformando-se assim no que denominou-se, na grande mídia, de “SUPERCADÉ”.

Pela nova estrutura, o CADE absorve todas as atribuições de prevenção e repressão aos abusos de poder econômico, passando a atuar de forma centralizada, tanto nas análises das fusões, incorporações e associações dos agentes econômicos (prevenção), bem como nas ações de repressão às infrações contra a ordem econômica.

Assim o CADE passa a compor-se (artigo 5º da lei. n. 12.529/11):

- I- Pelo **Tribunal Administrativo de Defesa Econômica**: competências previstas no artigo 9º da nova lei que podem ser resumidas em: (a) julgamento dos processos administrativos para análise de atos de concentração; (b) imposição de sanções administrativas por infrações a ordem econômica; (c) julgamento de recursos administrativos contra as medidas de caráter preventivo... etc. (BRASIL, 2011)

As decisões do tribunal serão tomadas por maioria, sendo necessária a presença de no mínimo quatro membros (art.9º, § 1º da Lei 12.529/11). As decisões não comportam revisão pelo Executivo promovendo-se imediatamente a sua execução, conforme também era previsto pela Lei n. 8.884/94 – que foi quase totalmente revogada.

- II- **Superintendência Geral**: responsável essencialmente pela apuração de práticas abusivas de poder econômico, além da instrução ao público sobre as diversas formas de infrações a ordem econômica, dentre outras atribuições. Competências estas normatizadas no artigo 13 da nova lei.

- III- E pelo **Departamento de Estudos Econômicos**: dirigido por um Economista, e que tem competência de elaborar pareceres econômicos e estudos objetivando precipuamente caráter técnico e científico das decisões da autarquia (atribuições previstas no artigo 17 da Lei n. 12.529/11).

As modificações estruturais no CADE foram profundas, agora ele passa a concentrar, em suas competências administrativas, tanto a investigação/apuração das práticas abusivas, como o julgamento e punição dos atos resultantes em abuso de poder econômico, além da

análise dos atos de concentrações. Bem nos lembra o manifesto da Fundação Brasileira de Direito Econômico (2012) que não faz parte da boa técnica jurídica centralizar em um único ente a apuração e o julgamento de ilícitos, principalmente econômicos, isto com o fim primeiro de diluir as pressões dos donos do dinheiro e evitar injustiça e ilegalidades.

2 SUPERCADÉ: AJUSTES PONTUAIS NÃO SANADOS

Apesar das modificações, a nova lei não foi capaz de sanar as dificuldades que eram observadas na Lei n. 8.884/94, que por sua vez era vista, até então, como um avanço na proteção das relações econômicas, e transversamente na defesa do consumidor no Brasil. Passamos a elas:

2.1 Defesa da concorrência ou de uma ordem econômica?

Conforme demonstrado à Lei n. 8.884/94, não apenas transformou o CADE em autarquia federal, como instituiu o que chamamos de Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. A nomenclatura defesa da concorrência foi utilizada pelo legislador já sob a égide da Constituição de 1988, e, foi mantida, no que pontuamos como equivoco. Passamos a demonstrar o uso inadequado do termo.

Em 1934 a Constituição brasileira no objetivo de garantir um regime democrático, além de instituir o voto secreto, um dos instrumentos mais peremptórios da democracia, e ampliá-lo a participação das mulheres, foi à primeira Constituição a trazer em seu corpo normativo um título sobre a ordem Econômica: título IV – “Da Ordem Econômica e Social”. Ou seja, adotou-se expressamente uma Constituição Econômica, já que antes esta só existia implicitamente (CLARK, 2008).

A presença de temas econômicos, quer esparsos em artigos isolados por todo o texto das constituições, quer localizados em um de seus “títulos” ou “capítulos”, vem sendo denominado “Constituição Econômica”.

Significa, portanto, que o assunto econômico assume sentido jurídico, ou se “juridiciza”, em grau constitucional. (SOUZA, 2005, p.209)

Era notória a preocupação do legislador constituinte, inserido em um contexto capitalista, com a existência digna da classe trabalhadora e de todo tecido social. A liberdade

econômica era permitida dentro de ditames constitucionais e cabia ao Estado censurar posturas dissimuladas no processo produtivo.

Daí então tornou – se perceptível, diante das mutações jurídicas brasileiras, uma ênfase/preocupação, cada vez maior, com a ordem econômica constitucional que veio se consolidando claramente em nossas Leis Maiores posteriores.

No entanto, foi apenas na Constituição de 1988, considerada uma das mais democráticas da história brasileira, que a ordem econômica ganhou um título exclusivo, título VII, intitulado “Da Ordem Econômica e Financeira”.

Fundamentada sob um paradigma de Estado Democrático de Direito, a Constituição vigente pauta-se na participação da sociedade e preocupa-se indubitavelmente com os Direitos Fundamentais, Individuais e Coletivos. Nota-se ainda, uma modificação do Direito Econômico por intermédio dos textos legais, por exemplo, que normatizam a livre iniciativa, a liberdade de contratar, a defesa da concorrência e do consumidor, a tutela da pequena empresa, visando o bem estar da coletividade e um mercado democratizado.

Constituída por quatro capítulos, a Ordem Econômica Constitucional, preocupa-se com as políticas: urbana, agrícola e fundiária; com o sistema financeiro; e com as reformas urbana e agrária. Para isso, no início, estabelece princípios gerais da Ordem Econômica, tratados logo no capítulo I, que se preocupam com o bem estar social em sentido *lato sensu*, estabelecendo ditames transformadores baseados não somente na liberdade de iniciativa e na livre concorrência, mas, também, centrados na defesa do consumidor e na redução de desigualdades, que devem resultar em uma Nação desenvolvida, onde uma de suas vigas mestras é o pleno emprego. Ademais, o exercício de qualquer atividade econômica, desde que pautada nos princípios fixados.

Conforme esquematizado pelo professor Tércio Sampaio⁴ (2010) ao visualizarmos a ordem econômica na Constituição Econômica é possível caracterizarmos três polos.

O primeiro é observado já no artigo 170 caput que traça os princípios fundamentais. Neste observamos duas expressões essenciais: a livre iniciativa (princípio também caracterizador da República Brasileira), e a valorização do trabalho humano (que se configura como um direito social), ou seja, trabalho enquanto gênero.

⁴ O professor Tércio Sampaio Ferreira Júnior elucidou o tema em palestra ministrada dentro das dependências do CADE, no dia 14 de janeiro de 2010, para os intercambistas do PINCADE (Programa de Intercâmbio do CADE).

A livre iniciativa é fixada pela Constituição vigente, já no artigo 1º, IV, enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Princípio esse relevante nas relações econômicas, pois ao incentivar empreendimentos (empresa) abre um leque de oportunidades sejam elas empregatícias, sejam elas distributivas. Distributivas no sentido de proporcionar um mercado amplo, variado e disciplinado pelo Estado. Todavia, a livre iniciativa não se restringe ao setor privado com fins lucrativos como se interpreta de costume, mas, também, ao Estado e as formas alternativas de produção no intuito de consagrar a pluralidade constitucional e possibilitar a concorrência por dentro e por fora do sistema capitalista.

Importa deixar bem vincado que a livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. A Constituição, ao contemplar a livre iniciativa, a ela só opõe o Estado, ainda que não exclua, a "iniciativa do Estado", não a privilegia, como bem pertinente apenas à empresa. (GRAU, 2010, p. 207).

O segundo polo, aparece com a livre concorrência que também é qualificada como um dos princípios da Ordem Econômica. A livre concorrência, que aparece junto a outros princípios (art. 170 da CR/88 e seus respectivos incisos), está concatenada com o princípio da livre iniciativa e com todos os demais princípios elencados no citado artigo da Constituição.

A concorrência é um termo inicialmente característico de economia de mercado. Nele, o objetivo visionado, seja pelas empresas, seja pelos empreendedores, é inquestionavelmente o lucro e, ele, por si só, provoca relações de rivalidade ou de conluio. E é exatamente pelos benefícios que a concorrência pode resultar ao sistema capitalista, que ela é instituída como um princípio constitucional. Assim, teoricamente, se pode propiciar ao consumidor uma variedade de produtos no mercado, o que ocasiona, conseqüentemente, bens/serviços a um preço mais acessível, incentiva o fomento de novos empregos e alteração de padrões tecnológicos. Por outro lado, tudo isso torna-se inviabilizado pelas práticas abusivas, que eliminam a concorrência ou/e subjugam as micro e pequenas empresas.

Nas palavras de SANTIAGO (2008):

(...) no contexto da Constituição da República, promover a concorrência significa estimular a entrada de novos agentes econômicos no mercado, estabelecendo novas formas de competição entre os agentes econômicos. Esse é o sentido contemporâneo de uma política de concorrência traduzido na expressão antitruste (SANTIAGO, 2008, p.44).

Por outro lado, a livre concorrência é um princípio que deve ser ponderado em relação aos demais. Deve andar em perfeita harmonia quanto à observância dos demais princípios elencados na Ordem Econômica no que se pode chamar de ponderação de princípios (ALEXY, 2006). Os princípios elencados no artigo 170 da Constituição Federal apresentam valores plurais (CLARK & CORRÊA, 2011b) complementares que ao mesmo tempo se equivalem, são objetivos comuns e enquadram-se nas mais variadas situações. Tais valores são vinculantes, enquanto comandos constitucionais, para as decisões estatais, incluindo a de política econômica. É a partir desse rol de princípios que deve partir o parâmetro para as decisões do CADE.

O terceiro polo é visualizado no artigo 173, parágrafos 4º e 5º da CR/88 que versam sobre o abuso do poder econômico e a previsão da sua punição (administrativa, penal, civil). Aqui pode-se observar que o Estado, indiretamente, deve intervir no domínio econômico produzindo as normas reguladoras para as atividades produtivas, fiscalizando e punindo os infratores.

Podemos concluir, portanto, que a partir da análise constitucional da Ordem Econômica extraímos três pontos fundamentais: os direitos fundamentais, com especial atenção a proteção/incentivo do trabalhado e a defesa do consumidor; a ponderação de princípios nas decisões que devem acima de tudo estabelecer como parâmetro o bem estar social, e, por último o Estado assumindo duas facetas: de normatização/ regulação e consequentemente a de punição.

Ademais, a Lei Maior brasileira propaga a defesa incontestável de uma Ordem Econômica plural, e não apenas capitalista (limitada a uma política econômica de concorrência para materializá-la), como muitos ainda insistem em defender. Ensinam os professores Giovani Clark, Leonardo Alves Corrêa e Samuel Pontes do Nascimento (2013) quanto à ideologia adotada pela nossa Constituição Econômica que:

Os comandos jurídicos plurais do texto constitucional brasileiro, incluindo a sua Constituição Econômica, possuidor de normas vinculantes de diversas matrizes ideologias políticas que participaram da sua elaboração, constroem uma ideologia constitucionalmente adotada a ser implementada necessariamente na realidade socioeconômica e ambiental nacional, seja pela sociedade (incluindo os agentes privados da economia), seja pelo aparelho estatal. A nossa Constituição Econômica, portanto, não adotou, logicamente, somente o capitalismo como forma de produção, mas apenas o admite como uma delas, e dentro de limites constitucionais - inclusive com o dever/poder estatal de atuar na vida social, econômica e ambiental. Aliás, bem ao contrário do que pregam os defensores da escola da análise econômica do

direito, que desvirtuam a aplicação e interpretação do direito (CLARK, CORRÊA, NASCIMENTO, 2013, p.292).

Podemos concluir, pelas argumentações acima, que a utilização novamente da nomenclatura Sistema Brasileira de Defesa da Concorrência não é condizente com a melhor técnica jurídica em Direito Econômico, visto que a expressão concorrência dá uma conotação restritiva à nova lei e a mesma tem um conteúdo bem mais amplo, digamos, versa também de outros temas, como a liberdade de iniciativa e de contratar. Portanto, a Lei n. 12.529/2011 é um dos instrumentos legais de efetivação da Constituição Econômica e, estabelece comandos legais para o uso e abuso do poder econômico privado e público e não apenas da concorrência (SOUZA, 2005), sobretudo para as relações econômicas capitalistas, não estando excluídos de suas normas os setores alternativos de produção. Em síntese, a nova lei vem para viabilizar a concretude de toda Ordem Econômica constitucional.

2.2 Condutas anticompetitivas e as penalidades administrativas

Condutas anticompetitivas, punidas administrativamente pelo CADE, são classificadas como ações que limitam ou falseiam a concorrência, dominam o mercado relevante de bens e serviços, aumentam arbitrariamente os lucros. Estão previstas na Lei n. 12.529/11, no seu título V, a partir do artigo 36, e ainda são punidas como crimes pela Lei n. 8.137/90, que dentre outros, define os crimes contra a ordem econômica. Os infratores também podem ser responsabilizados civilmente (art. 927 do CCB/02), indenizando os atingidos pelos abusos do poder econômico.

O cartel, conhecido como a famosa combinação entre empresas, é um exemplo de condutas anticompetitivas e uma das condutas mais comuns no mercado nacional, considerada, ainda, a mais agressiva ação contra o sistema capitalista. Trata-se de acordo firmado entre os supostamente concorrentes no intuito de combinar preços; dividir mercado; fixar qualidade; restringir a produção, etc. Muito comum ainda em licitações públicas.

A formação de cartéis, dentre outros efeitos, restringem não apenas a oferta de produtos, como são capazes de tornar bens absolutamente inacessíveis ao consumidor, principalmente para a população de baixa renda, além de inibir o desenvolvimento tecnológico e de pesquisas.

Apesar da legislação burguesa vedar, geralmente, no plano constitucional e infraconstitucional, o cartel, por inviabilizar as bandeiras das ditas economias de mercado (liberdade de iniciativa, concorrência e contratar) e existir um aparato estatal repressor, tais comandos jurídicos são fetiches das leis. O que impera no mundo real do ser é muito distinto do dever ser das legislações. Os cartéis são construídos nacional e internacionalmente diante da “omissão” ou incentivos dos Estados nacionais e entes internacionais.

O Brasil, apesar dos cartéis serem vedados historicamente por nossa legislação, é o paraíso dos mesmos. Eles se encontram enraizados nas sociedades capitalistas como instrumento de espoliação dos desprovidos dos bens privados (trabalhadores). Sugam e rapinam os salários dos trabalhadores, controlam as pequenas e médias empresas, desmistificam a propalada eficiência privada, podem ainda gerar corrupção e homicídios objetivando manter a impunidade de seus membros (CLARK & CORRÊA, 2011a, p. 48).

O controle de preços, usualmente utilizado pelo Estado brasileiro como forma de limite aos cartéis, de combate à inflação e estabilização da economia, até meado dos anos do século passado, foi deixado de lado, enquanto política econômica, e, a partir de então, foi priorizado para o mercado, ditando preços por intermédio da concorrência do setor privado. Assim sendo, segundo essa ótica, bem restritiva em relação aos ditames constitucionais, é fundamental a punição do abuso do poder econômico para a sobrevivência do capitalismo e equilíbrio da sociedade de consumo.

Diversas penas administrativas foram fixadas pela nova lei (lei n.12.529/11), penalidades idênticas à lei antiga (lei n.8.884/94), e aplicáveis de forma cumulativa, tais como: multa a empresa e aos administradores por praticas de abuso do poder econômico; publicação da condenação do CADE em jornais; licença compulsória de direito de propriedade intelectual do infrator; não concessão de parcelamento de tributos federais, cisão da sociedade, etc. Contudo é gritante a modificação da base de calculo e dos percentuais das multas a serem aplicadas nas empresas infratoras, na comparação entre as leis, nova e antiga.

Enquanto a Lei 8.884/94 fixava a pena de multa de um (1%) a trinta (30%) por cento do faturamento bruto obtido pelo ultimo exercício financeiro da empresa, excluídos os impostos, mas, nunca sendo ela inferior as vantagens auferidas, podendo ainda seus administradores serem apenados entre dez (10%) a cinquenta (50%) por cento dos valores aplicados a empresa, na nova lei (12.529/2011), a pena de multa passou a ser de zero vírgula um (0,1%) por cento a vinte (20%) por cento do faturamento bruto da empresa ou conglomerado, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo e, nunca inferior a vantagem auferida. No caso dos administradores ela foi reduzida de um (1%) a vinte (20%) por cento daquela aplicada a empresa.

A redução tem endereço certo e atenua as multas aplicadas as mega empresas e conglomerados que constroem impérios através de praticas abusivas no mercado. Ademais, a nova lei poderia ter ampliado a pena administrativa de divulgação das condenações do “SUPERCADÉ” as rádios, televisões e mídias eletrônicas possuidoras, atualmente, de maior número de seguidores do que os jornais, o que não aconteceu.

2.3 Estrutura administrativa, celeridade processual?

Verifica-se pelo exposto até então que o CADE, com a nova estrutura reformulada pela Lei n. 12.529/11, concentra os poderes de instrução, investigação e julgamento, e, conforme demonstrado, constituiu-se pelo TADE (tribunal Administrativo de Defesa Econômica), pela SG (Superintendência Geral) e pelo DEE (Departamento de Estudos Econômicos).

A principal justificativa explanada pelas autoridades responsáveis pela reforma do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, era a suposta morosidade no julgamento dos processos administrativos, tendo em vista que o procedimento adotado na investigação e instrução, então fixados pela Lei n. 8.884/94, eram feitos por órgão distinto, qual seja, a Secretaria de Direito Econômico, e depois enviado ao CADE para julgamento.

Assim, o governo propôs com a nova lei, não apenas a unificação das funções de instrução e julgamento na mesma autarquia (CADE), mas, por consequência, ampliou o número de servidores subordinados ao “SUPERCADÉ”.

O número de servidores cresceu, no entanto, em contrapartida, o número de conselheiros permaneceu inalterado. A instituição continua contando com apenas 6 (seis) conselheiros e um presidente, indicados pela Presidência da República e sabatinados pelo Senado Federal (art. 6º Lei n. 12.529/2011).

Imprescindível observar que os responsáveis pelo julgamento efetivo dos processos, revisão das suas decisões, análise de atos de concentração, dentre outras infinitas atribuições normatizadas pelo artigo 9º da Lei 12.529/11, permaneceram inalterados, o que, pelo visto, não sanará a morosidade processual ora apontada, ao contrário, os processos poderão ser agilmente instruídos, mas, dependerão da pauta de julgamento do Tribunal Administrativo, que por sua vez, conforme exposto, conta com o mesmo número de conselheiros.

Outro fator relevante a ser observado, é o processo de escolha dos conselheiros, onde se excluiu a participação das autoridades locais e estaduais que efetivamente trabalham pela defesa da Ordem Econômica (órgãos estatais de defesa do consumidor, por exemplo), bem como a sociedade civil organizada e desorganizada, tais como: sindicatos de trabalhadores, associações de consumidores e de meio ambiente, entidades de classes e movimentos de rua. Como antes, manteve-se a escolha dos conselheiros fechada nas mãos da Presidência da República impossibilitando a efetivação da pluralidade democrática participativa.

Outro ponto relevante, que também não foi sanado pela reformulação do sistema (SBDC), foi à ausência do acompanhamento das realidades, estaduais, metropolitanas, microrregionais e locais, onde grande parte das práticas de abuso do poder econômico acontecem, assim como atos de concentração, imunes à atuação do “SUPERCADÉ”, em face da leniência da nova lei para tais realidades.

Portanto, apesar do aumento no número de servidores, o CADE não criou infraestruturas nos Estados no intuito de atender a sociedade e fiscalizar as relações econômicas em seus territórios e nas regiões metropolitanas, onde encontramos parcela significativa de nossa população e, sobretudo, onde ocorrem inúmeros abusos do poder econômico, das mais variadas espécies, vedados pela legislação.

2.4 Decisões administrativas e o Judiciário

As decisões do CADE serão tomadas por maioria de votos, conforme previsão do parágrafo primeiro do artigo 9º, da Lei n. 12.529/2011.

Importante ressaltar, ainda, que as decisões efetivadas pelo CADE não podem ser revistas no Executivo o que importa na aplicação imediata de sua execução. Todavia existe a possibilidade de serem reconsideradas, por pedido das partes, na própria autarquia.

No entanto, a emissão de decisões administrativas no âmbito do Poder Executivo não impossibilita a parte de ingressar com um pedido de alteração daquelas junto ao Poder Judiciário, por garantia do próprio texto constitucional vigente (art. 5, XXXV da CR/88).

O Judiciário, assim sendo, pode modificar a decisão do CADE, alterando-a ou até mesmo anulando-a, inclusive com a prerrogativa do deferimento de possível antecipação de tutela requerida pelas partes envolvidas.

Uma ressalva importante a ser suscitada é a de que o Judiciário lida com processos de naturezas distintas, de esferas administrativas diferentes, tutelando uma variedade de princípios, e por se tratar de demandas complexas, digamos, de uso e abuso do poder econômico, deveria ter sido criada uma vara especial para tal tema de Direito Econômico, o que ainda não se verifica no âmbito judicial. O CADE é o principal responsável (por ora) pela tutela da Ordem Econômica constitucional, o que faz com que suas decisões se sustentem sob um único elemento: o jurídico/econômico, visionando o interesse da coletividade.

Dessa maneira o CADE como órgão “judicante” da ordem econômica constitucional assume um papel “técnico”, observado em suas competências, na formação juseconômica e nas experiências dos conselheiros. Diferenciando em inteiro teor do papel assumido pelo Judiciário, geralmente quase nada interado das questões específicas de Direito Econômico, sobretudo das múltiplas articulações e especificidades do tema ora tratado.

Pelo exposto, o que se pretende não é inibir a possibilidade de revisão da matéria levada à apreciação do CADE pelo Poder Judiciário, isso definitivamente, é uma impossibilidade jurídica, sob a égide da Constituição vigente (princípio da inafastabilidade da função jurisdicional, extraído da CR/88). No entanto, o conhecimento jurídico e econômico dos conselheiros é colocado no limbo por medidas liminares que suspendem a eficácia das decisões do CADE, até o pronunciamento final do mérito, naqueles processos judiciais que objetivam as modificações das decisões administrativas definitivas.

Os dados demonstram que aproximadamente 83% (oitenta e três por cento) ⁵ das decisões administrativas de caráter definitivo prolatadas pelo CADE são confirmadas meritoriamente no Judiciário, mas a eficácia da decisão administrativa pode se manter suspensa até a análise do mérito em juízo, o que, em muitos casos, apenas protelam ou inviabilizam faticamente a decisão anterior do CADE.

Essa incontroversa permanece, não foi sanada pela nova lei, e a possibilidade de pedidos liminares continuam viáveis na propositura de ações objetivando a anulação/alteração das decisões administrativas do “SUPERCADÉ”, e ainda, podem ser um instrumento eficaz aos interesses das grandes empresas, mas violador da proteção dos consumidores e construtor

⁵ Informações extraídas da cartilha Defesa da Concorrência no Judiciário, 2010. Elaborada pelo CADE em parceria com o Ministério da Justiça (SDE). Disponível em <http://portal.mj.gov.br> e em <http://www.cade.gov.br/>, acesso em 04/02/2014. Dados coletados ainda diretamente na procuradoria do CADE, no programa de Intercâmbio do CADE (PINCADE), ano 2010.

de ditaduras privadas nos “mercados”. Neste sentido, a Fundação Brasileira de Direito Econômico (FBDE), em manifesto técnico (2012), demonstrou o mesmo posicionamento.

3 ANÁLISE PRÉVIA DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO: UM AVANÇO COM A NOVA LEI DO CADE?

Não poderíamos deixar de trazer a colação uma das alterações mais plausíveis introduzida pela Lei n.12.529/2011, a exigência de análise prévia pelo CADE dos atos de concentração, antes de serem efetivamente consumados, diferentemente do que era normatizado pela Lei n. 8.884/94.

Neste sentido, o artigo 88 da nova lei merece transcrição:

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o caput deste artigo **será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias**, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

§ 3º Os atos que se subsumirem ao disposto no caput deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 4º Até a decisão final sobre a operação, deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I - cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade ou a competitividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou
c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e
II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.
§ 7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.
§ 8º As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados ao Cade pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, ser examinados. (BRASIL, 2011, grifou-se)

Evidente que a não previsão legal de análise previa do ato de concentração, ocasionando o controle a *posteriori*, como era previsto na Lei n. 8.884/94, implicava na efetivação real de atos possíveis de lesões do mercado relevante, consumados e irreversíveis, para somente após a sua concretização tentar desconstituí-lo, tornando-se assim quase impossível a reversão posterior.

A nova lei foi perspicaz ao trazer a análise previa dos atos de concentração, sendo prévia e obrigatória, nos seguintes casos: quando um dos grupos envolvidos tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios de quatrocentos milhões de reais, e, a outra empresa faturamento acima de trinta milhões (previsão do artigo 88 da lei 12529/11). Posteriormente, por força da portaria 994 de 2012, estes valores foram alterados passando de quatrocentos para setecentos e cinquenta milhões e de trinta para setenta e cinco milhões de reais.

A lei ainda define em seu artigo 90 o que se entende por ato de concentração, dispondo:

I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;
II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;
III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou
IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture. (BRASIL, 2011).

Contudo, realizando a comparação da Lei antiga (8.884/94), com a Lei nova (12.529/2011), percebe-se, através dos dados do 'SUPERCADÉ' (que apenas no ano de 2012 analisou aproximadamente 731 atos de concentrações, aprovando, sem nenhuma restrição, um

total de 670 atos)⁶, que o recente marco legal facilitou os atos de concentração, com a modificação dos critérios de fusões, incorporações e outras ações semelhantes a serem analisados. Anteriormente a Lei n. 8.884/94 e alterações, exigiam análise posterior da citada autarquia para as concentrações onde uma empresa dominasse vinte por cento (20%) do mercado relevante ou mais, ou então, apresentasse um faturamento bruto no último balanço equivalente de 400 (quatrocentos) milhões de reais. Agora cai a barreira do mercado relevante e vigora a análise dos valores significativos atingidos no último balanço, no faturamento bruto ou na negociação, com as alterações introduzidas pela portaria 994/12, conforme já mencionado.

Os comandos legais recentes são lenientes ao poder econômico privado, contribuindo na construção das mega empresas, desconsiderando assim nossa realidade socioeconômica, principalmente metropolitana e estadual, onde tais critérios admitem, geralmente, as fusões e incorporações; além de fechar os olhos as frequentes desobediências civis do poder privado econômico quanto à legislação de consumo e de concorrência, e desconsiderar a desigualdade de forças existentes entre: poder estatal, cada vez mais mínimo; poder da sociedade civil organizado ou não, sempre reprimido pelo medo e pelas armas, em face do poder dos donos do dinheiro, cada vez mais amplo, manipulador e rico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 12.529/2011 não pode ser vista como salvadora das graves distorções e abusos cometidos pelo poder econômico privado dentro da economia nacional, já que ela possui inúmeras dificuldades desde a sua concepção, com a restrita participação social na sua construção, limitada aos dirigentes do CADE e das grandes empresas, não se estendendo os debates aos Procons, sindicatos de trabalhadores, entidades representativas de pequenas empresas; além de utilizar de termos técnicos de forma inadequada, ou seja, chamar a autarquia de órgão julgante, mesmo sem ela se inserir na estrutura do Judiciário e não fazer coisa julgada.

O novo marco legal, ora versado, não pode ser visto fora do contexto neoliberal regulador de sua elaboração, onde existia a crença do regramento do mercado por balizas normativas estatais capazes de dar concretude a nossa Lei Maior e a sua Constituição

⁶ Dados disponíveis em <http://www.cade.gov.br/Default.aspx?8cac6fb17e9c9cbe96b7>, acesso em 16/12/2014.

Econômica. É aplicação da desgasta e nefasta máxima “de mais mercado e menos Estado”, construtora de crises socioeconômicas e ambientais recentes, não adotada pela Constituição brasileira de 1988. Aliás, o Estado, as entidades sem fins lucrativos e o próprio capital possuem compromissos constitucionais transformadores em face de uma sociedade injusta e repleta de abusos, inclusive econômicos. O lucro não é o primeiro objetivo da legislação brasileira, mas sim a dignidade humana e o bem estar social.

Ademais, o trato do poder econômico faz parte de uma política estatal ampla na efetivação do Texto Constitucional brasileiro, não podendo se limitar a uma lei, transformada em “unanimidade” jurídica, midiática e empresarial, posição desconstruída por nós e, ainda, nada coerente em uma sociedade regida pelo pluralismo de ideias e de pesquisa.

É evidente, mesmo o trabalho se limitando a fazer apontamentos, precisando ainda de complementos, que o novo marco legal do tema ora focado favorece o nascimento de grandes empresas e de oligopólios, logicamente tendentes a agirem abusivamente em face de um poder público mínimos em suas estruturas de punição administrativas e, de uma sociedade civil intimidada pelo medo e pelo dinheiro.

Por fim, reafirmamos que a Lei n. 12.529/2011 possui diversas dificuldades, geralmente não propaladas, tais como: concentra de forma questionável os poderes de apuração e julgamento das práticas abusivas em uma única entidade; não amplia a estrutura do CADE para as unidades da federação em detrimento das dimensões continentais da Nação e da necessidade de combate aos abusos em todos os seus quadrantes; além de reduzir as penas de multas (percentuais) as empresas infratoras da lei, em comparação com a lei anterior, e de fixar comandos legais facilitadores das concentrações econômicas no Brasil, transformado o dito mercado em um grande oligopólio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Custos dos Direitos e Reforma do Estado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CADE, Ministério da Justiça. **Defesa da Concorrência no Judiciário**, 2010. Disponível em <http://portal.mj.gov.br> e em <http://www.cade.gov.br/>, acesso em 04/02/2014.

CLARK, Giovani. **A proteção do consumidor e o direito econômico**. Belo Horizonte: Interlivros, 1994.

CLARK, Giovani. **O Município em face do direito econômico**. Belo Horizonte: Dey Rey, 2001.

CLARK, Giovani. **Política Econômica e Estado**. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de. CLARK, Giovani. *Questões Polêmicas de Direito Econômico*. São Paulo: LTr, 2008.

CLARK, Giovani & CORRÊA, Leonardo Alves. **O Cartel e a luta de classes**. Anais do I Congresso Internacional Marxista, Caxias do Sul, março de 2011/ Universidade de Caxias do Sul, Universidade de Fortaleza e Universidade Federal Fluminense. Org. Sérgio Augustin, Martonio Mont`Alverne Barreto Lima e Enzo Bello. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2011a.

CLARK, Giovani & CORRÊA, Leonardo Alves. **Teoria das Normas e Direito Econômico: Um Diálogo com a Filosofia**. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de & CLARK, Giovani (Coord.). *Direito Econômico e a Ação Estatal na Pós-Modernidade*. São Paulo: LTr, 2011b.

CLARK, Giovani & CORRÊA, Leonardo Alves & NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Ideologia Constitucional e Pluralismo Produtivo**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Numero especial: em memória do Professor Washington Peluso Albino de Souza, 2013, p. 265-297.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, 454-472.

COMPARATO, Fabio Konder. **Capitalismo e Poder Econômico**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Numero especial: em memória do Professor Washington Peluso Albino de Souza, 2013, p. 167-195.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 04/02/2014.

BRASIL, 2002. **Código Civil Brasileiro. Lei 10.406/2002**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, acesso em 07/02/2014.

BRASIL, 1990. **Lei 8137/1990**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm, acesso em 04/02/2014.

BRASIL, 1994. **Lei 8884/1994**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm, acesso em 04/02/2014.

BRASIL, 2011. **Lei 12.529/2011**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm, acesso em 04/02/2014.

BRASIL, 2012. Portaria 994/2012, disponível em <http://www.cade.gov.br/upload/Portaria%20994.pdf>, acesso em 15/02/2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Concorrência como tema constitucional: política de Estado e de governo e o Estado como agente normativo e regulador**. Revista do IBRAC, volume 16 número 1, 2009, 169-186.

FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO ECONÔMICO. **Novo Dicionário de Direito Econômico**. Fabris e FBDE: Porto Alegre, 2010.

FBDE - FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO ECONÔMICO. **Manifesto público sobre a proposta legislativa de reforma do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC**. Disponível em www.fbde.org.br, e, http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=6563&Itemid=79, 2012. Acesso em 04/02/2014.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores. 14ed. 2010.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito como instrumento de transformação social e econômica**. Revista de Direito Público da Economia RDPE, Belo Horizonte: Fórum, 2003, 15-44.

SANTIAGO, Luciano Sotero. **Direito da concorrência**. Bahia: Jus Podivm, 2008.

SCHUARTZ, Luis Fernando. **A desconstitucionalização do direito de defesa da concorrência**. Disponível no livro Vinte Anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 761-780.

SOUZA, Washington Peluso Albino. **Lições de direito econômico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

SOUZA, Washington Peluso Albino. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6ª edição. São Paulo: Editora LTR, 2005.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. CLARK, Giovani. **Questões Polêmicas de Direito Econômico**. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. CLARK, Giovani (Coord.). **Direito Econômico e a Ação Estatal na Pós-Modernidade**. São Paulo: LTr, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado et al. **Desenvolvimento econômico e intervenção do estado na ordem constitucional**. Porto Alegre: Fabris, 1995. 201p.

VAZ, Manuel Afonso. **Direito econômico**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984. 246p

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A Intervenção do estado no domínio econômico** – o direito público econômico no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 1968. 607p.